



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 9.307 - DF (2012/0152349-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO SINAIT
ADVOGADO : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTRO(S) - DF002221A
REQUERIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DE GREVE. AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DIAS PARALISADOS. REMUNERAÇÃO INDEVIDA. SIMPLES ADEÇÃO A GREVE. MEDIDAS PUNITIVAS DISCIPLINARES INDEVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 693.456/RS, Rel. Min. DIAS TOFOLLI, DJe 27.10.2016, em sede de Repercussão Geral, consolidou a orientação de que a Administração *deve* proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos Servidores Públicos, em virtude da *suspensão do vínculo funcional* que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo.
2. No caso dos autos, o Sindicato autor não se desincumbiu de trazer aos autos qualquer prova de ato ilícito por conta do Estado, o que impede reconhecer que os servidores que participaram da greve tenham direito a receber a remuneração correspondente ao período em que estiveram afastados de suas atividades funcionais.
3. Por outro lado, também não há nos autos prova de que os servidores que aderiram à greve tenham se utilizado abusivamente deste direito constitucional, de modo que se mostra inviável à Administração Pública proceder a medidas punitivas disciplinares decorrentes exclusivamente da adesão do servidor à greve.
4. Procedência parcial do pedido, para o fim de que a Administração Pública se abstenha de proceder a medidas punitivas disciplinares decorrentes exclusivamente da adesão do servidor à greve.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar o pedido parcialmente procedente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Assusete Magalhães, e, ocasionalmente, O Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 9.307 - DF (2012/0152349-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO
TRABALHO SINAIT
ADVOGADO : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTRO(S) -
DF002221A
REQUERIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT, em face da União, tendo por pretensões declarar a legalidade da greve deflagrada no âmbito nacional e determinar que a requerida se abstenha da prática de atos contra os servidores que aderiram à paralisação.

O autor narra inicialmente ser representante nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho e que iniciou em 2011 a campanha salarial da categoria junto ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão por meio de reuniões ocorridas em 18/5/2001, 07/6/2011, 28/6/2011, 06/7/2011, 10/8/2011, 16/8/2011, 30/8/2011, 28/3/2012, 12/4/2012 e 11/5/2012, todavia nenhuma resposta às reivindicações foi feita até o ajuizamento desta ação, o que motivou a convocação e a realização de Assembléia Geral Extraordinária (AGE) em 11/5/2012 na qual foram aprovadas: (a) a campanha salarial de 2012; (b) a mobilização da categoria; (c) a criação de um fundo de mobilização; e (d) o caráter permanente da AGE.

Informa que, diante da ausência de proposta às reivindicações e aproximação do prazo final para inclusão dos valores pleiteados na Lei Orçamentária Anual, foi aprovada, por meio da AGE, a paralisação da categoria, de forma pontual e parcial, por tempo indeterminado, a partir do dia 18/6/2012 (fl. 277), tendo procedido a notificação da União em 15/6/2012 (fl. 290) e a comunicação da sociedade em jornal de grande circulação (fl. 295).

Desse modo, e na esteira do que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MI 708/DF, busca a declaração da legalidade do movimento e impedir qualquer forma de retaliação ou sanções aos substituídos, uma vez que, em tese, estariam preenchidos os pressupostos essenciais a ensejar o conhecimento do direito de greve, ausente, por conseguinte, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abusividade no seu exercício.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela pretendida a fim de que a União se abstenha da prática, isolada ou conjuntamente, das seguintes condutas:

(a) anotar faltas na folha de ponto daqueles que aderirem ao movimento; **(b)** efetuar descontos referentes aos dias não trabalhados; **(c)** instaurar processo administrativo disciplinar; **(d)** efetuar registros funcionais relativos aos dias parados que possam interferir no direito às férias; e **(e)** praticar todo e qualquer ato de retaliação contra os substituídos em razão da adesão ao movimento até o julgamento do mérito da ação.

Para tanto, informa estarem presentes a verossimilhança das alegações, ante a prova inequívoca feita por meio dos documentos, da lei e da própria jurisprudência desta Corte, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, traduzido na ameaça de possíveis retaliações, notadamente no que se refere ao corte no ponto dos servidores que participarem do movimento de paralisação.

A medida liminar requerida foi indeferida (e-STJ fls. 313-314).

A União apresentou contestação e pugnou pelo reconhecimento da abusividade do movimento grevista tendo em conta a sua deflagração no curso das negociações. Afirmou a possibilidade de desconto de dias não trabalhados ou aplicação de multa para a prática de "operação-padrão".

O feito encontra-se apto para o julgamento.

O Ministério Público Federal opinou pela possibilidade de determinação de compensação das faltas e, de conseguinte, pela improcedência dos pedidos, assim ementando o parecer de fls. 404-409 e-STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GREVE DE AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO. DEFLAGRAÇÃO NO CURSO DE NEGOCIAÇÕES. ABUSIVIDADE. DESCONTOS NA REMUNERAÇÃO DECORRENTES DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO DE FALTAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DECLARATÓRIA."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 9.307 - DF (2012/0152349-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DE GREVE. AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DIAS PARALISADOS. REMUNERAÇÃO INDEVIDA. SIMPLES ADESÃO A GREVE. MEDIDAS PUNITIVAS DISCIPLINARES INDEVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 693.456/RS, Rel. Min. DIAS TOFOLLI, DJe 27.10.2016, em sede de Repercussão Geral, consolidou a orientação de que a Administração *deve* proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos Servidores Públicos, em virtude da *suspensão do vínculo funcional* que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo.
2. No caso dos autos, o Sindicato autor não se desincumbiu de trazer aos autos qualquer prova de ato ilícito por conta do Estado, o que impede reconhecer que os servidores que participaram da greve tenham direito a receber a remuneração correspondente ao período em que estiveram afastados de suas atividades funcionais.
3. Por outro lado, também não há nos autos prova de que os servidores que aderiram à greve tenham se utilizado abusivamente deste direito constitucional, de modo que se mostra inviável à Administração Pública proceder a medidas punitivas disciplinares decorrentes exclusivamente da adesão do servidor à greve.
4. Procedência parcial do pedido, para o fim de que a Administração Pública se abstenha de proceder a medidas punitivas disciplinares decorrentes exclusivamente da adesão do servidor à greve.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT, em face da União, tendo por pretensões declarar a legalidade da greve deflagrada no âmbito nacional e determinar que a requerida se abstenha da prática de atos contra os servidores que aderiram à paralisação.

No tocante à competência deste E. STJ, é sabido que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Injunção nº 708, atribuiu ao STJ a competência para apreciar a legalidade de greve de servidor público que se configure *de âmbito nacional*, devendo-se aplicar analogicamente o disposto no art. 2º, I, "a", da Lei 7.701/88, que confere ao TST a competência para feito similar que trate de trabalhador não servidor público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O mérito do exercício regular do direito de greve por servidor público, por sua vez, já tem orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, qual seja, especificamente, a prevista na Lei Federal nº 7.783/89, analogicamente, enquanto não advier regulamentação legal do art. 37, VII da Constituição da República, própria para o servidor público.

Merecem destaque, ao que aqui é pertinente, os artigos 3º, 7º, 9º e 11, da Lei nº 7783/89, *in verbis* :

Art. 3º. Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Art. 7º. Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14.

Art. 9º. Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Assim, deve ser verificado se, no caso em tela, o movimento paredista se enquadra, ou não, nos limites normatizados na referida Lei nº 7.783/89.

Observa-se que os servidores desenvolveram negociações prévias junto à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento e Gestão, com o objetivo de solucionar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impasse relativo à Campanha Salarial Conjunta, dos auditores-fiscais do Trabalho.

Desta forma, somente após a frustração da negociação coletiva, e verificada a impossibilidade da via arbitral, os servidores se utilizaram da faculdade prevista em lei de cessar parcialmente o trabalho, veiculada por edital de convocação firmado em assembléia geral, garantindo o quantitativo mínimo no serviço.

Assim, verifica-se a ausência de abusividade no exercício do direito de greve.

Ocorre, no entanto, que a Administração Pública, nos termos em que fixado pelo Supremo Tribunal Federal, deve descontar os dias não trabalhados. Só pode deixar de descontar, aliás, vez que não trabalhados, se for demonstrada a prática de ilícito pela Administração, da qual resultou o movimento paredista, o que sequer foi debatido nos autos.

Assim firmou tese o Supremo Tribunal Federal, em recentíssimo julgamento de Recurso Extraordinário afetado à repercussão Geral, RE n. 693.456-RG:

"A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público", vencido o Ministro Edson Fachin. Não participaram da fixação da tese a Ministra Rosa Weber e o Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016. (RE 693.456-RG, Rel. Min. Dias Tófolli, Plenário. Julgado em 27/10/2016. Acórdão pendente de publicação).

Assentou o Eminentíssimo Min. Relator Dias Tófolli:

"Nesse contexto é que a aplicação do art. 7º da Lei nº 7.783/89, que estabelece que a "participação em (Artigos 44, inciso I, 116, inciso X e 117, inciso I, d a Lei nº 8.112/90) greve suspende o contrato de trabalho", induz ao entendimento de que, em princípio, a deflagração de greve corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Isso porque, na suspensão não há falar em prestação de serviços, tampouco no pagamento de sua contraprestação. Desse modo, os servidores que aderem ao movimento grevista não fazem jus ao recebimento das remunerações dos dias paralisados, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão da relação jurídica de trabalho e, por consequência, da atividade pública.

Com efeito, conquanto a paralisação seja possível, porque é um direito constitucional, ela tem consequências. Esta Corte Suprema já assentou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento de que o desconto dos dias de paralisação é ônus inerente à greve, assim como a paralisação parcial dos serviços públicos imposta à sociedade é consequência natural do movimento. Esse desconto não tem o efeito disciplinar punitivo. Os grevistas assumem os riscos da empreitada. Caso contrário, estaríamos diante de caso de enriquecimento sem causa a violar, inclusive, o princípio da indisponibilidade dos bens e do interesse público. Isso não significa que **o legislativo não possa**, com a edição de lei regulamentadora, entender por configurar o movimento grevista como hipótese de interrupção do contrato de trabalho.

É certo que, para o caso do servidor estatutário, não existe propriamente um “contrato de trabalho”. Entretanto, a leitura do dispositivo não impede sua plena adequação e a aplicação de seus efeitos jurídicos indistintamente ao empregado público e ao servidor público (em seu sentido estrito), mesmo porque, para esse último, sua participação no movimento paredista não pode ser considerada como gozo de férias, licença, abono ou compensação.

Podemos concluir, portanto, que se trata de um “afastamento” não remunerado do servidor, na medida em que, embora autorizado pela Constituição Federal, essa não lhe garantiu o pagamento integral de seus proventos. Assim, em razão da ausência de prestação específica do serviço por parte do grevista, os descontos devem ser realizados, sob pena de se configurar, como frisado, hipótese de enriquecimento sem causa.

Não se diga que essa conclusão estaria a impedir ou a tolher de forma indireta o efetivo exercício do direito de greve. Pelo contrário, na medida em que, sob o ponto de vista sistêmico de nosso ordenamento jurídico, observamos que o servidor público e o empregado público são aqueles que possuem mais condições para seu exercício, aquele, por sua estabilidade, esse, por sua efetividade. Essa realidade é completamente diferente da dos trabalhadores autônomos, dos funcionários de pequenas ou microempresas, das empregadas domésticas, dos trabalhadores de permissionários ou dos autorizatários individuais de serviços públicos, ou mesmo dos trabalhadores que não contam com sindicatos fortes, que se veem - por fundamentos fáticos, lógicos ou políticos - impedidos muitas vezes de participar de movimentos paredistas."

Este Superior Tribunal de Justiça, subsequentemente, já enfrentou o tema:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE GREVE. REPERCUSSÃO GERAL. RE 693.456/RS, REL.MIN. DIAS TOFOLLI, DJE 27.10.2016. POSSIBILIDADE DOS DESCONTOS DOS DIAS PARADOS, PERMITIDA A COMPENSAÇÃO EM CASO DE ACORDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE NÃO COMPROVADO E SEM AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDSEMP/MG A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 693.456/RS, Rel. Min. DIAS TOFOLLI, DJe 27.10.2016, em sede de Repercussão Geral, consolidou a orientação de que a Administração deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos Servidores Públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo.

2. Da mesma forma é firme a orientação desta Corte Superior de que, no caso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

greve, não há impedimento ou ilegalidade no desconto dos dias parados. Precedentes: AgRg no REsp 1295289/CE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 8.2.2017; AgInt no REsp. 1.608.657/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2016; RMS 49.339/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 20.10.2016; REsp. 1.616.801/AP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.9.2016; EDcl no AgRg no AgRg no REsp. 1.497.127/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.5.2016.

3. No caso dos autos, o impetrante não se desincumbiu de trazer aos autos qualquer prova de ato abusivo da Administração ou de tentativas frustradas de acordo, nem comprovou qualquer ato ilegal por conta do Estado, o que impede o reconhecimento do direito líquido e certo almejado.

4. Recurso Ordinário do SINDSEMP/MG a que se nega provimento. (RMS 51.635/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 19/04/2017)

No caso presente, então, o que se conclui é que **não houve abusividade** no movimento de greve. No entanto, vez que não provado ilícito praticado pela Administração Pública, possível é o desconto dos dias de paralisação daqueles que aderiram ao movimento grevista.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, e declaro a legalidade do movimento de paralisação e a impossibilidade de a requerida promover, em razão do movimento, abertura de Processo Administrativo Disciplinar. Poderá, no entanto, a requerida, promover o desconto dos dias não trabalhados, sendo o caso, dos auditores-fiscais que aderiram ao movimento.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da autora, que decaiu em parte mínima, honorários que fixo em 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 85, § 4º, III CPC 2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0152349-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Pet 9.307 / DF

PAUTA: 13/09/2017

JULGADO: 13/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO
SINAIT
ADVOGADO : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTRO(S) - DF002221A
REQUERIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Direito de Greve

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou o pedido parcialmente procedente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Assusete Magalhães, e, ocasionalmente, O Sr. Ministro Francisco Falcão.